



PROCESSO Nº TST-RR-11086-10.2015.5.03.0106

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Cm/Mp/Fr/tp/sh

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Em face da possível violação do art. 5º, LV, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL.

DIFERENÇA ÍNFIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A diferença de R\$0,03 (três centavos) é irrisória, sendo insuficiente para obstar o seguimento do recurso, pois implica rigor excessivo, ainda mais se considerado o valor já recolhido e o alcance da finalidade do depósito recursal, no caso, a garantia do juízo. Nesse contexto, convém trazer à baila a decisão monocrática da Suprema Corte da lavra da Ministra Carmen Lúcia (AI-644323/RS, publicada no DJ de 16/3/2007) que deu provimento ao agravo do empregador convertendo-o em recurso extraordinário, a fim de, sem a premissa da deserção do recurso de revista, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do

Trabalho (AIRR-82140-38.1999.5.04.0019), para prosseguir o julgamento do recurso como entender de direito. Naquela decisão, o entendimento foi o de que a diferença ínfima (R\$0,22 - vinte e dois centavos) não conduzia à deserção do



PROCESSO N° TST-RR-11086-10.2015.5.03.0106

recurso, pois cumprida a formalidade essencial à sua admissibilidade. A diferença constatada representava quantia irrisória, que não justifica a adoção de rigor excessivo. Vale registrar, ainda, ser aplicável ao caso o disposto na Lei n° 13.015/14, que inseriu o § 11 ao artigo 896 da CLT, segundo o qual, *"Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito"*. Com efeito, referida legislação trouxe significativo avanço como forma de valorização da instrumentalidade das formas ao permitir a desconsideração de vício que não seja grave ou a intimação da parte para ajuste, com o fim de que possa julgar o mérito do recurso interposto. Nesse contexto, resta comprovado o efetivo recolhimento do depósito recursal referente ao recurso ordinário. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-11086-10.2015.5.03.0106**, em que é Recorrente [REDAZIDO] e Recorrido [REDAZIDO].

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante decisão de fls. 393/394 (seq. n° 3), denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 407/413 (seq. n° 3), insistindo na admissibilidade da revista com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.



PROCESSO N° TST-RR-11086-10.2015.5.03.0106

O sindicato reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista, conjuntamente, às fls. 419/424 (seq. n° 3).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I -

CONHECIMENTO

Afasta-se, inicialmente, a preliminar arguida pelo sindicato autor, na sua contraminuta (item I.1 de fls. 420/421 - peça 3), de intempestividade.

A Presidência do TRT da 3ª Região, mediante a decisão proferida às fls. 393/394 - peça 3, publicada em 14/2/2017 (fl. 397 - peça 3), denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por entender não demonstradas as hipóteses previstas no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Ante a referida decisão, a reclamada apresentou pedido de reconsideração, às fls. 398/399 - peça 3, em 20/2/2017, requerendo que fosse sanada a omissão quanto à violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da CF e à contrariedade ao Precedente Normativo n° 19 e à OJ n° 17 da SDC, ambos, do TST, e à Súmula n° 666 do STF bem como fosse prequestionada *"a fé pública dos documentos anexados aos autos"* e sustentando que *"Não permitir a análise do recurso por causa de R\$ 0,03 é permitir a afronta constitucional e infraconstitucional, é permitir o dano ao erário por erro de autenticação bancária"*.

A Presidência do TRT da 3ª Região, por intermédio da decisão proferida às fls. 401/402 - peça 3, publicada em 14/7/2017 (fl. 405 - peça 3), indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão denegatória do recurso de revista pelos seus próprios



PROCESSO N° TST-RR-11086-10.2015.5.03.0106

fundamentos, por entender que estava devidamente embasada na OJ n° 140 da SDI-1 do TST e que as aludidas omissões sequer foram objeto das violações indicadas no recurso de revista, que tratava exclusivamente da deserção do recurso ordinário.

A essa decisão a reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 407/413 - peça 3, em 21/7/2017, pugnando pelo processamento do seu recurso de revista.

Constata-se, pois, que a petição de fls. 398/399 - peça 3 apresentada pela reclamada, embora nominada como pedido de reconsideração, **tem nítido conteúdo de embargos de declaração** à decisão denegatória do seu recurso de revista, os quais são cabíveis, nos termos da IN n° 40/2016 do TST, tendo sido observado, ainda, o quinquídio legal, o que autorizaria também a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Assim, a decisão proferida pela Presidência do TRT da 3ª Região às fls. 401/402 - peça 1, por meio da qual se rejeitou a referida petição e se manteve a anterior decisão denegatória do recurso de revista, **interrompeu o prazo para a interposição do agravo de instrumento.**

Dessa forma, considerando que a aludida decisão foi publicada em 14/7/2017 (fl. 405 - peça 3) e que o agravo de instrumento foi interposto em 21/7/2017 (fl. 407 - peça 3), não há falar em intempestividade, porque observado o octídeo legal.

Outrossim, também não prospera a preliminar arguida pelo sindicato autor, na sua contraminuta (item I.2 de fls. 421/423 - peça 3), de aplicação da Súmula n° 422 do TST e de inobservância dos artigos 514, II, do CPC/1973 e 1.010, II e III, do CPC/2015, tendo em vista que a reclamada, no seu agravo de instrumento (fls. 407/413 - peça 3), impugnou os fundamentos adotados na decisão denegatória do seu recurso de revista (fls. 393/394 e 401/402 - peça 1).

Assim, atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-RR-11086-10.2015.5.03.0106

II

-

MÉRITO

**DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL.
DIFERENÇA ÍNFIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

O Tribunal Regional da 3ª Região não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserção, ante a insuficiência do valor do depósito recursal, consignando, para tanto, os seguintes fundamentos:

**“ADMISSIBILIDADE
PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
INTERPOSTO PELA RECLAMADA SUSCITADA EM
CONTRARRAZÕES”**

Em contrarrazões, as quais foram regular e tempestivamente apresentadas, o reclamante suscitou a preliminar de não conhecimento do recurso interposto pela reclamada por deserção.

Alega que as guias GRU e GFIP juntadas aos autos são ilegíveis, sendo certo que a autenticação bancária foi colocada por cima do código de barras, o que inviabiliza a verificação da regularidade do pagamento.

Aduz, ainda, que a GFIP foi digitalizada incorretamente, sendo a imagem cortada nas laterais, não sendo possível visualizar os seguintes dados: razão social, endereço, competência, código de recolhimento, número do processo e vara em que tramita.

Examino.

Como se sabe, o preparo, consubstanciado no depósito recursal (art. 899 da CLT) e nas custas processuais (art. 789 da CLT), constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

Para sua efetivação, exige-se segura e regular comprovação da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, dentro do prazo recursal, nos termos dos artigos 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT, e das Instruções Normativas 18, 20 e 26 do C. TST, o que, não sendo constatado, conduz, de forma inafastável, à deserção do recurso.



PROCESSO N° TST-RR-11086-10.2015.5.03.0106

Ainda, segundo o § 4º do art. 899 da CLT, o depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei 5.107/66, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

Pois bem.

No caso dos autos, a reclamada apresentou a GRU (Id 2f5704c - Pág. 1) com autenticação bancária ilegível, **eis que aposta no código de barras da guia, pelo que não é possível aferir efetivamente a data de pagamento das custas processuais.**

Noutro giro, além de a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social ((Id 2f5704c - Pág. 2) ter sido digitalizada de forma incompleta, verifico que a reclamada recolheu a título de depósito recursal a importância equivalente a R\$ 8.183,03.

Na r. sentença foram fixadas custas processuais no valor de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação arbitrada em R\$10.000,00 (Id 9f883d3 - Pág. 5).

Nos termos do ATO.SEGJUD.GP n° 397/2015, divulgado no DEJT do dia 10/07/2015, o valor do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT é de até R\$ 8.183,06, no caso de recurso ordinário, vigente a partir de 01/08/2015.

Desse modo, sendo recolhido **R\$ 0,03** a menos, aplica-se à espécie o entendimento consubstanciado na OJ 140 da SDI-1 do C. TST, que dispõe *in verbis*: "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao *quantum* devido seja ínfima, referente a centavos".

Esclareça-se que não há que se falar em concessão de prazo para que a reclamada sane o vício detectado no prazo de cinco dias na forma do art. 1007, § 2º, do NCPC, porquanto, esse dispositivo diz respeito apenas às custas processuais, não se aplicando à ausência de recolhimento do depósito recursal.

Nesse sentido, o art. 10, § 1º da IN 39/2016 do C. TST, que dispõe que "*A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal.*"



PROCESSO N° TST-RR-11086-10.2015.5.03.0106

Ressalte-se que não há que se cogitar de violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e acesso ao segundo grau de jurisdição, pois a prática de atos processuais assegurados às partes impõe que sejam observados os requisitos legais pertinentes, isonomicamente préestabelecidos para todos os litigantes em geral, nos termos dos artigos 895, I, da CLT e art. 1.010, caput, do NCPC.

Por todo o exposto, deixo de conhecer do recurso da reclamada, por deserto.

Por outro lado, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso interposto pelo reclamante, dele conheço.

Por fim, conheço das contrarrazões da reclamada, aviadas a tempo e modo.” (fls. 352/354 – seq. n° 3 – grifos apostos)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 374/382, a reclamada se insurge contra o não conhecimento do seu recurso ordinário. Sustenta que, em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, previstos no art. 244 do CPC, o procedimento do preparo por erro de autenticação não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha a sua pretensão apreciada.

Afirma que o problema relativo à autenticação ocorreu por erro bancário, uma vez que a guia estava corretamente preenchida, com o valor de R\$8.183,06, e não com o valor de R\$8.183,03, que se deu por erro de digitação bancária. Salieta que a falta de recolhimento de valor ínfimo não acarreta a deserção do recurso.

Aduz que a manutenção da decisão implica em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sobretudo quando verificado o recolhimento do valor devido, no prazo legal.

Invoca os §§ 2º e 7º do art. 1.007 do CPC/2015, argumentando tratar-se de vício sanável, nos termos do art. 938, § 1º, do referido diploma legal. Ressalta que, por ser empresa pública, o dano ao erário será irreversível.

Requer o provimento da revista, para que seja afastada a deserção do recurso ordinário, com o retorno dos autos à Corte de origem. Indica violação dos arts. 5º, LV, da CF; e 6º, 244,



PROCESSO N° TST-RR-11086-10.2015.5.03.0106

511, § 2º, 932, parágrafo único, 938, § 1º, e 1.007, §§ 2º, 4º e 7º, do CPC/2015; e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Consoante consta da decisão recorrida, o Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserção. Segundo a Corte a quo, ao interpor seu recurso ordinário, a reclamada *"apresentou a GRU (Id 2f5704c - Pág. 1) com autenticação bancária ilegível, eis que aposta no código de barras da guia, pelo que não é possível aferir efetivamente a data de pagamento das custas processuais"*.

Além do mais, consignou o Tribunal de origem que, *"além de a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social ((Id 2f5704c - Pág. 2) ter sido digitalizada de forma incompleta"*, verificou *"que a reclamada recolheu a título de depósito recursal a importância equivalente a R\$ 8.183,03"*, quando, de acordo com o ATO.SEGJUD.GP n° 397/2015, divulgado no DEJT do dia 10/7/2015, o valor do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT seria de até R\$8.183,06, no caso de recurso ordinário, vigente a partir de 1º/8/2015 (fl. 353 - seq. n° 3).

Nesse passo, diante do recolhimento do mencionado valor, em que restou devida a diferença de R\$0,03 (três centavos), assentou aplicar-se à espécie o entendimento consubstanciado na OJ n° 140 da SDI-1/TST, segundo a qual *"Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos"*.

Ressaltou, ainda, ser inaplicável ao caso o disposto no art. 1.007, § 2º, do CPC/2015, ante o teor do parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa n° 39/2016 desta Corte, o qual determina que a parte somente será intimada para complementar o valor referente às custas, não estendendo tal prerrogativa ao caso de insuficiência do depósito recursal.

Com efeito, a sentença proferida em 10/4/2016, já na vigência do CPC/2015, condenou a reclamada ao pagamento de R\$10.000,00 ao reclamante, com custas fixadas em R\$200,00 (fl. 303).



PROCESSO N° TST-RR-11086-10.2015.5.03.0106

Ao interpor o recurso ordinário, a reclamada juntou o comprovante de recolhimento das custas processuais no valor arbitrado (fl. 337) e efetuou o depósito recursal, por meio da guia GFIP, no importe de R\$8.183,03 (fl. 338).

Verifica-se, portanto, que o recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso ordinário foi feito em valor inferior ao exigido, constatada a diferença de apenas R\$0,03 (três centavos), tendo em vista a fixação do valor do depósito recursal referente ao recurso ordinário na monta de R\$8.183,06, de acordo com o Ato n° 397/SEGJUD.GP, de 9 de julho de 2015.

Cinge-se, pois, a controvérsia a definir a deserção ou não do recurso ordinário pela diferença ínfima.

A diferença constatada R\$0,03 (três centavos) representa quantia irrisória, que não justifica a adoção de rigor excessivo pelo Tribunal Regional, de modo que deve ser privilegiada a intenção da reclamada em preparar o recurso.

Com efeito, a Subseção uniformizadora de jurisprudência entendeu que, nos casos nos quais a diferença no recolhimento do depósito recursal seja de R\$0,01 (um centavo), não há que se falar em deserção, pois se trata de quantia "*sem expressão monetária*".

Não obstante isso, *data venia*, não há como admitir a premissa de que a diferença de R\$0,01 (um centavo), para o depósito recursal, seja quantia "*sem expressão monetária*".

Explico.

Segundo a Lei n° 9.069/95, que dispõe sobre o Plano Real e o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real e os critérios para conversão das obrigações para o real e dá outras providências, a centésima parte do real possui "*expressão monetária*" (art. 1°, § 2°), ao contrário das frações inferiores a um centavo, em que se admite o fracionamento às exceções previstas no artigo 1°, § 5°, da referida Lei, tais como nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública e na cotação de moedas estrangeiras:



PROCESSO Nº TST-RR-11086-10.2015.5.03.0106

“Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada „centavo“, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

(...)

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.”

A própria SDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência *interna corporis* desta Corte Superior, em julgado (TST-E-AIRR-1943-28.2011.5.07.0008, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 21/8/2015), registrou o entendimento de que a diferença entre o montante depositado e o valor devido referente a apenas R\$0,01 (um centavo de real), em rigor, possui expressão monetária, ao contrário da diferença apurada, no importe de R\$0,005 (cinco décimos de centavo), que efetivamente sequer possui expressão monetária nos termos da Lei nº 9.069/95.

A referida decisão está assim ementada, *in verbis*:

“EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO A MENOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 140 DA SBDI-1 DO TST. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência deste Tribunal vem se firmando no sentido de que a diretriz estabelecida na OJ 140 desta Subseção aplica-se a hipóteses em que a diferença entre o montante depositado e o valor devido corresponda a apenas R\$ 0,01 (um centavo de real), pois, em rigor, tal importância possui expressão monetária. Dos



PROCESSO N° TST-RR-11086-10.2015.5.03.0106 presentes autos, porém, extrai-se particularidade hábil a afastar a incidência do aludido verbete. Com efeito, a teor do disposto no artigo 899, § 7º, da CLT, „No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar“ (g. n.). Quando da interposição do Agravo de Instrumento, vigia o Ato n° 506/SEGJUD.GP, de 15/07/2013, que previu como limite mínimo do depósito atinente aos recursos de revista o valor de R\$ 14.116,21 (quatorze mil cento e dezesseis reais e vinte e um centavos). Conjugando-se o referido Ato com a norma consolidada, extrai-se a forçosa conclusão de que incumbiria ao Reclamado, ao interpor seu Agravo de Instrumento, efetuar o depósito do valor de R\$ 7.058,10 (sete mil e cinquenta e oito reais e dez centavos). Isso porque a incidência do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o limite do depósito do Recurso de Revista (R\$ 14.116,21) resultaria em R\$ 7.058,105 (sete mil e cinquenta e oito reais, dez centavos e cinco décimos de centavo), ao passo que, à luz do disposto no artigo 1º, § 2º, da Lei n° 9.069/95, que instituiu o „Real“ como unidade do Sistema Monetário Nacional, apenas as 2 (duas) primeiras casas decimais, indicativas dos „centavos“, possuem expressão monetária. E mesmo na hipótese excepcional prevista no § 5º do referido preceito legal, em que admitido o fracionamento especial da unidade monetária, as frações excedentes deverão ser desprezadas ao final. Nesse contexto, equivocou-se o Colegiado Turmário ao indicar a obrigatoriedade do recolhimento do valor de R\$ 7.058,11 (sete mil e cinquenta e oito reais e onze centavos), resultante do arredondamento a maior. Tal equívoco, possivelmente, moveu-se pelo próprio Ato n° 506/SEGJUD.GP, o qual, embora fixe o valor de R\$ 14.116,21 (quatorze mil cento e dezesseis reais e vinte e um centavos) como limite mínimo para os depósitos alusivos aos recursos de revista, estabelece, ao dispor especificamente sobre os depósitos relativos aos recursos ordinários, o valor de R\$ 7.058,11 (sete mil e cinquenta e oito reais e onze centavos). Ainda assim, porém, resta incogitável a deserção do apelo. A uma, porque inexistente no aludido Ato previsão expressa a respeito do valor referente ao depósito alusivo aos agravos de instrumento em recursos de revista, e, a duas, porque se pautou o Reclamado pela previsão legal, não se lhe podendo atribuir, à luz do artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, ônus



PROCESSO N° TST-RR-11086-10.2015.5.03.0106 extraordinário. De mais a mais, ainda que se superasse a tese ora esposada, concluindo-se pela possibilidade de arredondamento da terceira casa decimal, não se cogitaria, na espécie, a deserção do apelo, pois plenamente escusável o vício então vislumbrado. Raciocínio contrário, aliás, atentaria contra os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do devido processo legal e da finalidade do ato processual. Nesse contexto, retomando-se a análise da aplicabilidade da OJ 140 desta Subseção, conclui-se, no caso, negativamente, pois a diferença apurada, no importe de R\$ 0,005 (cinco décimos de centavo), nem sequer possui expressão monetária. Recurso de Embargos conhecido e provido.” (E-AIRR-194328.2011.5.07.0008, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 21/8/2015)

Por outro lado, o que se deve ter em mente é a discussão se a diferença entre o montante depositado e o valor devido possui de fato “expressão econômica”, ou seja, se é significativa.

Nesse contexto, convém trazer à baila a decisão monocrática da Suprema Corte da lavra da Exma. Ministra Carmen Lúcia (AI-644323/RS, publicada no DJ de 16/3/2007) que deu provimento ao agravo do empregador convertendo-o em recurso extraordinário, a fim de, sem a premissa da deserção do recurso de revista, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho (AIRR-8214038.1999.5.04.0019), para prosseguimento do julgamento do recurso como entender de direito.

Naquela decisão, o entendimento foi o de que a diferença ínfima (R\$0,22 - vinte e dois centavos) não conduzia à deserção do recurso, pois cumprida a formalidade essencial à sua admissibilidade.

A diferença constatada representava quantia irrisória, que não justifica a adoção de rigor excessivo:

“DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DIFERENÇA DE VINTE E DOIS CENTAVOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.



PROCESSO Nº TST-RR-11086-10.2015.5.03.0106

(...) 3. Todavia, o fim de todos os procedimentos judiciais aos quais as partes se submetem é a realização da Justiça, por isso o procedimento deve ser mais do que legal, tem que ser justo, e a jurisprudência sedimentada não pode servir de dogma para sustentar uma injustiça flagrante. A prestação jurisdicional firmou-se como um verdadeiro direito público subjetivo do cidadão na Constituição da Rep. A prestação jurisdicional firmou-se como um verdadeiro direito público subjetivo do cidadão na Constituição da República. O Poder Judiciário não é fonte de justiça segundo suas próprias razões, como se fosse um fim e a sociedade um meio. O Judiciário foi criado pela sociedade para fazer justiça, para que os cidadãos tenham convivência harmoniosa. Consta dos autos que a Agravante fez um depósito de R\$ 8.338,44 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), e o valor exigido para o depósito recursal era de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo a diferença de apenas R\$ 0,22 (vinte e dois centavos). O acórdão impugnado no recurso extraordinário, mesmo considerando o valor da diferença do depósito ínfimo, achou por bem negar seguimento ao recurso de revista. Potencializou-se, desse modo, o processo em detrimento do direito, inviabilizando-se o direito de defesa e contrariando-se os princípios da razoabilidade e da boa-fé. Mais do que isso, tornou o processo mero ato de força formalizado em palavras sem forma de Direito e sem objetivo de Justiça. O valor é tão insignificante que nem mesmo poderia ser cogitada a hipótese de intimação da Agravante para completar o preparo do recurso, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, pois qualquer ato praticado pelo Tribunal a quo, nesse sentido, seria mais oneroso aos cofres públicos. Ademais, a diferença ínfima no recolhimento das custas processuais não o torna deserto, pois não caracteriza a má-fé da parte, muito ao contrário, demonstra o ânimo de preparar o recurso, sem intenção de causar qualquer prejuízo, até porque a diferença de vinte e dois centavos é insignificante diante do valor depositado pela Agravante. (...)"

Ademais, como bem destacado no voto, "o valor é tão insignificante que nem mesmo poderia ser cogitada a hipótese de intimação da Agravante para completar o preparo do recurso, nos termos do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil", e "a diferença ínfima



PROCESSO Nº TST-RR-11086-10.2015.5.03.0106

no recolhimento das custas processuais não o torna deserto, pois não caracteriza a má-fé da parte, muito ao contrário, demonstra o ânimo de preparar o recurso, sem intenção de causar qualquer prejuízo, até porque a diferença de vinte e dois centavos é insignificante diante do valor depositado pela Agravante”.

Portanto, embora a diferença ínfima de R\$0,01 (um centavo) represente “expressão monetária” em termos legais, não demonstra “expressão econômica” significativa, ou seja, é irrisória, sendo insuficiente para obstar o seguimento do recurso, pois implica rigor excessivo e excesso de formalidade, ainda mais se considerado o valor já recolhido e o alcance da finalidade do depósito recursal, no caso, a garantia do juízo.

A corroborar, cita-se o seguinte julgado desta Oitava Turma, *in verbis*:

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em face da possível violação do art. 5º, LV, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A diferença de R\$0,01 é irrisória, sendo insuficiente para obstar o seguimento do recurso, pois implica rigor excessivo, ainda mais se considerado o valor já recolhido e o alcance da finalidade do depósito recursal, no caso, a garantia do juízo. Nesse contexto, convém trazer à baila a decisão monocrática da Suprema Corte da lavra da Ministra Carmen Lúcia (AI-644323/RS, Publicado no DJ de 16/3/2007) que deu provimento ao agravo do empregador convertendo-o em recurso extraordinário, a fim de que, sem a premissa da deserção do recurso de revista, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho (AIRR-82140-38.1999.5.04.0019), para prosseguir o julgamento do recurso como entender de direito. Naquela decisão, o entendimento foi de que a diferença ínfima (R\$0,22 - vinte e dois centavos) não conduzia à deserção do recurso, pois cumprida a formalidade essencial à sua admissibilidade. A



PROCESSO N° TST-RR-11086-10.2015.5.03.0106

diferença constatada representava quantia irrisória, que não justifica a adoção de rigor excessivo. Vale registrar, ainda, ser aplicável ao caso o disposto na Lei nº 13.015/14 que inseriu o § 11 ao artigo 896 da CLT, segundo o qual, „Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito“. Com efeito, referida legislação trouxe significado avanço como forma de valorização da instrumentalidade das formas ao permitir a desconsideração de vício que não seja grave ou a intimação da parte para ajuste, com o fim de que possa julgar o mérito do recurso interposto. Nesse contexto, resta comprovado o efetivo recolhimento do depósito recursal referente ao recurso ordinário.

Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-2329-13.2014.5.12.0041, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 9/6/2017)

Ademais, necessário registrar que o Tribunal a quo, conquanto mencione a ilegibilidade da autenticação bancária da GRU e a digitalização incompleta da GFIP, adota como fundamento da deserção do recurso ordinário o recolhimento a menor do depósito recursal pela diferença ínfima (R\$0,03).

No tocante à GRU, essa conclusão é constatada, inclusive, pelo posicionamento adotado no acordão regional de que “*não há que se falar em concessão de prazo para que a reclamada sane o vício detectado no prazo de cinco dias na forma do art. 1007, § 2º, do NCPC, porquanto, esse dispositivo diz respeito apenas às custas processuais, não se aplicando à ausência de recolhimento do depósito recursal*”, acrescentando, ainda, que nesse sentido dispõe o artigo 10, § 1º, da IN nº 39/2016 do TST, o qual dispõe que “*A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal*”.

Outrossim, ainda que assim não se entendesse, da referida GRU (fl. 337 – peça 3), é possível se verificar a autenticação bancária, não obstante parcialmente legível, porque realizada sobre o código de barras. Logo, não faz sentido a existência dessa autenticação



PROCESSO N° TST-RR-11086-10.2015.5.03.0106

sem o efetivo pagamento das custas processuais no prazo de vencimento, porque recebido pela instituição bancária.

Nesse sentido, cita-se julgado relacionado a controvérsia semelhante:

“[...] B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONFIGURADA. GUIA DE CUSTAS. ILEGIBILIDADE PARCIAL DA AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM O EFETIVO RECOLHIMENTO. Na presente hipótese, foi juntada aos autos, quando da interposição do recurso ordinário pela reclamada, a guia GRU. Da referida guia é possível verificar o número do processo e os dados de identificação da parte, bem como o valor de R\$300,00 (consoante arbitrado na sentença) e a chancela de autenticação bancária, que, não obstante parcialmente ilegível, é possível aferir o valor do recolhimento das custas processuais (R\$ 300,00). A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de afastar a deserção do recurso quando os elementos existentes nos autos permitem aferir o efetivo recolhimento do preparo. In casu, embora parcialmente ilegível a autenticação bancária aposta na guia de custas carreada junto ao recurso ordinário, verifica-se que tal documento se encontra regularmente preenchido, a permitir a aferição de sua vinculação aos presentes autos e dos elementos pertinentes à regularidade do preparo. Nesse contexto, não se afigura correto negar a entrega da efetiva prestação jurisdicional à parte ante as diretrizes contidas nos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como no princípio da boa-fé, como corolário das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” (RR-1228-27.2013.5.06.0013, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 15/4/2016)

Se não bastasse, “O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dia”, nos termos



PROCESSO N° TST-RR-11086-10.2015.5.03.0106

do § 7º do artigo 1.007 do CPC/2015, que se aplica ao Processo do Trabalho, de acordo com o artigo 10 da IN n° 39/2016 do TST.

Por outro lado, a questão referente à digitalização incompleta da GFIP foi superada pelo Regional, tanto que adota como fundamento da deserção do recurso ordinário o recolhimento a menor do depósito recursal pela diferença ínfima (R\$0,03), consoante supramencionado.

Ademais, é possível se extrair da referida GFIP digitalizada parcialmente (fl. 338 - peça 3) a existência de elementos capazes de atestar a regularidade do preparo, tais como o nome das partes deste processo (████ e █████), o CNPJ da reclamada (██████████), o município e o estado do TRT de origem (Belo Horizonte-MG) e o número (████) e o dígito (████) destes autos.

Nesse contexto, consoante entendido no julgado supratranscrito, não se afigura correto negar a entrega da efetiva prestação jurisdicional à parte em face das diretrizes contidas nos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como no princípio da boa-fé, como corolário das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, a decisão regional que não conheceu do recurso ordinário, reputando-o deserto, diante da ausência de recolhimento da diferença de R\$0,03 (três centavos), aparentemente viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, em face da possível caracterização de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente.

B) RECURSO DE REVISTA

I -

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se aos específicos do recurso de revista.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL.



PROCESSO N° TST-RR-11086-10.2015.5.03.0106
DIFERENÇA ÍNFIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Conforme consignado quando do julgamento do agravo de instrumento, o recurso de revista alcança conhecimento pela demonstração de violação do art. 5º, LV, da CF, razão pela qual dele **conheço**.

II -
MÉRITO

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL.
DIFERENÇA ÍNFIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Como corolário lógico do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF, **dou-lhe provimento** para, reconhecendo o efetivo recolhimento do depósito recursal do recurso ordinário, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente; e b) **conhecer** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reconhecendo o efetivo recolhimento do depósito recursal do recurso ordinário, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Retifique-se a autuação para que conste a devida grafia do nome da parte agravada,



PROCESSO N° TST-RR-11086-10.2015.5.03.0106

[REDACTED]

[REDACTED].

Brasília, 9 de maio de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora